

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.419, DE 2013**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada NILDA GONDIM

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em questão, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 353, de 2011, apresentado pelo Senador Ivo Cassol, em síntese, mediante inclusão de um inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, determina que a Agência Nacional de Petróleo - ANP poderá exigir dos agentes regulados, a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, **automotivos**. Estabelece ainda que caberão à ANP as providências cabíveis para viabilizar essa sistemática no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da respectiva lei.

A proposição é justificada com a intenção de a página da ANP fornecer de forma clara e individualizada, com vantagens para o consumidor, os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam ao longo do seu trajeto.

No prazo regimental foi apresentada emenda pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estendendo o disposto no PL nº 5.419/13, ora sob análise, a todos os combustíveis, e não apenas aos automotivos,

regulamentados pela Agência Nacional de Petróleo. A emenda estabelece que seja detalhado também o “valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço”.

## II – VOTO DA RELATORA

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, ressalta inquestionável o mérito da proposição em tela não apenas pelas vantagens que acarretará aos consumidores de combustíveis. Faz-se necessário ressaltar também sua harmonia com o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor, a seguir reproduzido:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*.....*  
*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*.....(grifo nosso).*

**Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, bem como da Emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em        de agosto de 2013.

Deputada NILDA GONDIM  
Relatora